



produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática"1.

Apura-se a subsunção do objeto em tela com o teor do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, analisado de forma concomitante e necessária com o disposto no artigo 13 da mencionada lei, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(..)

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

(grifo nosso)

Note-se, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, atinente a discricionariedade do gestor público nas hipóteses de contratação direta, caso entenda-se após a instrução do procedimento, por inexistência de licitação para os casos mencionados.

Desta feita, resumidamente, o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, observando a rigor a legislação específica e os princípios gerais norteadores da Administração Pública, sob o prisma inclusive o interesse público.

Sem esquecer, entretanto, dos requisitos cumulativos dispostos na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU, abaixo:

Súmula 252 - TCU

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de **três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Em que pese a natureza singular do serviço (*vide* art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906/94), bem como a notória especialização da empresa a ser contratada, é importante a compreensão a definição de serviço singular,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.





entendido como aquele cuja prestação necessita de determinado profissional para ser realizado.

Marçal Justen Filho² assim define:

Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (...) Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. (...) É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Nesse diapasão, por meio do Acórdão n.º 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o entendimento a seguir:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A esse respeito, importa mencionar que a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área pública pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não comprometer a atividade desenvolvida pelo administrador público, que por tal motivo deve depositar confiança especial naquele contratado.

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira-PE, com ênfase em direito público e questões administrativas de maior complexidade, como também na área de técnica legislativa geral, pelo prazo de 12 (doze) meses,

²[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 350 e 351





001/2023, Inexigibilidade nº 001/2023, esta Procuradoria Municipal **opina pela legalidade da contratação direta da empresa DIEGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.171.710/0001-51, através da Inexigibilidade de Licitação.**

Por fim, o processo fica condicionado à apreciação, aprovação e ratificação da autoridade superior, e diante da eventual ratificação, registro a necessidade de a CPL adotar todas as providências com vistas à realização da publicação do ato de ratificação e dos extratos dos vindouros contratos na imprensa oficial, para que por meio da efetiva publicidade surtam os seus efeitos jurídicos e legais.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jaqueira-PE, em 04 de janeiro de 2023.

HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA
Procurador Geral do Município de Jaqueira-PE
OAB|PE nº 37.603

